



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 8/82:

Autoriza o prosseguimento do processo de extradição relativo ao cidadão espanhol Jose Luis Gutierrez Cangas.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 9/82:

Prorroga até 31 de Março de 1982 o regime de instalação dos Serviços Médico-Sociais.

Portaria n.º 76/82:

Introduz alterações no quadro de pessoal do Hospital de Sant'Ana.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 77/82:

Aprova o Regulamento das Provas de Selecção para Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Superior, Técnico Auxiliar e de Informática do Departamento Central de Planeamento (DCP).

Portaria n.º 78/82:

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines.

Portaria n.º 79/82:

Cria no quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Seguros 1 lugar de assessor, letra B.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 3/82:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Estabelecimento de Um Sistema de Registo de Testamentos.

Ministério da Educação e das Universidades:

Portaria n.º 80/82:

Cria 1 escola primária em Mem Martins, no núcleo escolar de Mem Martins, freguesia de Algueirão-Mem Martins, concelho de Sintra.

Portaria n.º 81/82:

Cria 1 escola primária no Barreiro, no núcleo escolar da sede no concelho do Barreiro.

Portaria n.º 82/82:

Cria uma escola, com 2 lugares, em Guedixe.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 10/82:

Simplifica o processo de aprovação de alterações no Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Cultura e Coordenação Científica:

Decreto-Lei n.º 11/82:

Enquadra os trabalhadores intelectuais no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e aprova as respectivas particularidades.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 83/82:

Adita um n.º 7 ao artigo 17.º da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, sucessivamente modificada pelas Portarias n.ºs 170/78, de 29 de Março, e 526/79, de 29 de Setembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 8/82

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Dezembro de 1981, resolveu, nos termos dos artigos 1.º e 3.º, n.º 7, da Convenção Luso-Espanhola de Extradição, de 25 de Junho de 1867, autorizar o prosseguimento do processo de extradição relativo ao cidadão espanhol Jose Luis Gutierrez Cangas, arguido da prática de um crime de burla punível com pena de prisão superior a 6 anos e que se encontra detido à ordem do Tribunal de Leiria por crimes cometidos em Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos					
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações				
		Funcional	Econó- mica								
02	01	2.03.0	14.00	2	Encargos gerais da Marinha						
					Pessoal militar						
				Deslocações — Compensação de encargos:							
				Subsídio de deslocamento	—	626					
			16.00	1	Pensões de reserva:						
					Oficiais, sargentos e praças da reserva da Armada	7 900	—				
			18.00	1	Classes inactivas — Despesas diversas:						
					Subsídios de férias e de Natal — Reserva da Armada	112	—				
	02	2.03.0	06.00	2	Pessoal militarizado						
					Abonos diversos — Numerário:						
					Subsídio de residência	—	66				
					Subsídio de embarque	—	30				
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
					10.01	Abono de família	—	60			
	03	2.03.0	06.00	3	Pessoal civil						
					Abonos diversos — Numerário:						
					Outros	—	167				
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
					10.01	Abono de família	6	—			
					13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	653			
					14.00	Deslocações — Compensação de encargos:					
					1	Ajudas de custo	250	—			
					18.00	Classes inactivas — Despesas diversas:					
					1	Pessoal da antiga Direcção das Construções Navais	—	13			
					04	2.03.0	06.00	2	Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro		
									Abonos diversos — Numerário:		
	Abonos do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro	—	689								
	05	2.03.0	31.00	5 8					Navios e material flutuante		
					Aquisição de serviços — Não especificados:						
					Aguada	—	500				
					Diversos	—	150				
	06	2.03.0	19.00 20.00 20.01	3	Meios de apoio logístico						
					Bens duradouros — Construções e grandes reparações	—	24 230				
					Bens duradouros — Material militar:						
					De defesa e segurança:						
			Diversos	—	38 751						

Códigos					Rubricas	Em contos	
Capitulo	Divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações
		Sub-divisão	Funcional				
02	07/02		20.02		De aquartelamento e alojamento	-	6 706
			20.03		De educação, cultura e recreio	33 171	-
			20.04		Fábril, oficial e de laboratório	-	1 522
			21.00		Bens duradouros — Outros	71 423	-
			27.00		Bens não duradouros — Outros:		
				1	Sobressalentes e outros para navios e equipamento	-	1 973
				2	Material da tabela de armamento	-	9 762
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1	Dragagens e canais de acesso	-	9 800
				2	Conservação de outros bens	-	14 419

As transferências acima discriminadas foram autorizadas pelo Chefe do Estado-Maior da Armada em despacho de 22 de Dezembro corrente.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1981. — O Director, *Fernando Baltazar Tojeiro Falcão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 9/82

de 19 de Janeiro

O processo desencadeado nos Serviços Médico-Sociais relativamente a movimentação de pessoal não se encontra ainda concluído.

Com efeito, os Serviços estão procedendo ao provimento do respectivo pessoal nos lugares dos mapas, oportunamente publicados no *Diário da República*, tendo em vista satisfazer as legítimas expectativas que o Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, veio criar ao pessoal transferido das instituições de previdência para os Serviços Médico-Sociais.

Atendendo a esta circunstância e ainda a que a prevista reestruturação dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, designadamente a criação das administrações regionais dos serviços de saúde, irá afectar a actual estrutura dos Serviços Médico-Sociais, torna-se, pois, indispensável prorrogar o regime de instalação em que estes Serviços se encontram.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo referido no artigo único do Decreto-Lei n.º 166/81, de 19 de Junho, é prorrogado até 31 de Março de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Portaria n.º 76/82

de 19 de Janeiro

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 644/80, de 16 de Setembro, o quadro de pessoal do Hospital de Sant'Ana.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos do referido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que sejam introduzidas no quadro de pessoal

do Hospital de Sant'Ana as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...		...
...	II — Pessoal técnico superior	...
...		...
2	4) Outro pessoal técnico superior:	
...	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	D, E ou G
...		...
...	V — Pessoal operário e auxiliar	...
...		...
...	3) Pessoal auxiliar:	
57	Empregado diferenciado (i)	S
33	Empregado auxiliar (j)	U
...		...

(i) 13 destes lugares serão a extinguir quando vagarem.

(j) 13 destes lugares só serão preenchidos à medida que for vagando igual número de empregados diferenciados.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 4 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 77/82

de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade premente de regular os concursos de provimento dos lugares de ingresso e de acesso dos quadros de pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de informática do Departamento Central de Planeamento;

Tendo em atenção o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro;

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no diploma regulamentar a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;

Ao abrigo do estatuído no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo

Ministro da Reforma Administrativa, aprovar o seguinte:

Regulamento das Provas de Selecção para Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Superior, Técnico Auxiliar e de Informática do Departamento Central de Planeamento (DCP).

I

Da admissão às provas

Artigo 1.º — 1 — A admissão às provas de selecção para os lugares de ingresso e de acesso dos quadros de pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de informática do DCP é feita nos termos dos artigos 25.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro, e do presente Regulamento.

2 — Por despacho do Secretário de Estado do Planeamento podem ainda ser admitidos às provas de selecção para lugares de acesso indivíduos já vinculados à função pública de categoria igual à do lugar a prover ou imediatamente anterior na correspondente carreira e que satisfaçam as condições legalmente exigidas quanto ao tempo e à classificação de serviço.

Art. 2.º A realização do concurso será autorizada por despacho do Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral do DCP.

Art. 3.º Os candidatos terão o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do correspondente aviso de abertura, para apresentar o requerimento, dirigido ao director-geral, solicitando admissão às provas.

Art. 4.º — 1 — Após a organização dos processos pela Direcção de Serviços de Administração Geral do DCP, será elaborada lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual será enviada para publicação no *Diário da República* até ao 20.º dia posterior ao do encerramento do prazo de candidaturas.

2 — Se do exame feito aos documentos se reconhecer que existem deficiências, dúvidas ou omissões, e desde que não haja outras razões de exclusão, serão os respectivos candidatos admitidos condicionalmente e avisados para, no prazo de 10 dias a contar da publicação da lista provisória, suprirem as faltas verificadas, sob pena de exclusão.

3 — No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados, na lista a que se refere o número anterior, os motivos da exclusão.

4 — Da decisão sobre a exclusão das provas poderá o interessado reclamar para o presidente do júri, no prazo de 5 dias a contar da data da publicação da lista provisória, mediante requerimento em que exponha os fundamentos da reclamação.

5 — Da decisão sobre a reclamação será o interessado notificado pelos serviços referidos no n.º 1.

6 — Findo o prazo indicado no n.º 2, será publicada no *Diário da República* a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, ou, no caso de não haver reclamações, será publicada a declaração da conversão da lista provisória em definitiva.

Art. 5.º — 1 — Juntamente com a lista definitiva serão publicados o calendário e o local da realização das provas.

2 — As provas não poderão ter lugar antes de passados 15 dias sobre a data da publicação da lista referida no número anterior.

II

Dos processos de candidatura

Art. 6.º Os candidatos aos lugares de ingresso deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da sua formação académica de base, com indicação da instituição ou instituições de ensino frequentadas, anos e classificação de curso e, no caso de a formação ter sido obtida no estrangeiro, da respectiva concessão de equivalência;
- b) Qualquer outro documento revelador de preparação especial que entendam ser de apreciar.

Art. 7.º Os candidatos aos lugares de acesso deverão apresentar:

- a) Currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

Preparação profissional alcançada após a preparação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;

Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos e instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço. No caso dos candidatos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, deverá ser explicitado o tempo de serviço prestado em cada categoria da carreira e a natureza jurídica do vínculo;

Participação em missões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher;

Trabalhos publicados, com indicação sumária dos assuntos neles tratados;

- b) No caso de candidatos a assessor, trabalho escrito a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º;
- c) Quaisquer documentos comprovativos de preparação especial que entendam ser de apreciar pelo júri.

Art. 8.º Os demais documentos exigidos por lei serão entregues quando houver lugar ao provimento, sendo os candidatos avisados do prazo que lhes for concedido para o efeito.

III

Das provas de selecção

Art. 9.º A selecção dos candidatos aos lugares de ingresso e de estagiário de informática será feita mediante as seguintes provas:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, feita pelo júri designado para o efeito, para discussão do currículo e abor-

dagem de temas relacionados com as funções do lugar a prover;

- c) Teste psicotécnico para complemento da entrevista.

Art. 10.º — 1 — A selecção dos candidatos aos lugares de acesso, à excepção dos de assessor, far-se-á de entre indivíduos com o mínimo de 3 anos na categoria imediatamente anterior, tendo em conta:

- A classificação de serviço referente à média dos últimos 3 anos;
- A antiguidade na categoria.

2 — Caso não tenha sido dada a classificação nos últimos 3 anos, poderá a mesma ser substituída pela avaliação do currículo referente a esse período.

3 — Serão excluídos os candidatos com a média de classificação inferior a 12 valores ou a *Suficiente* no último triénio.

Art. 11.º — 1 — As provas destinadas à selecção de candidatos aos lugares de assessor constarão, além do disposto no artigo anterior, da discussão oral, durante um período mínimo de 45 minutos, de um trabalho escrito apresentado para o efeito.

2 — Os trabalhos a apresentar pelos candidatos, que terão que ser originais, versarão sobre matérias relacionadas com as atribuições dos serviços a que pertencem os lugares a prover ou sobre assuntos técnicos específicos, os quais serão definidos pelo director-geral e anunciados juntamente com o aviso de abertura das provas.

3 — Os candidatos às provas referidas no n.º 1 que tenham realizado trabalhos técnicos ou científicos no exercício das respectivas funções no DCP, ou publicado trabalhos de reconhecido mérito, poderão requerer ao Secretário de Estado do Planeamento a sua apresentação como substituintes dos exigidos para as respectivas provas de selecção.

4 — Os trabalhos a que se referem os números anteriores terão de ser dactilografados ou impressos e entregues, em 3 exemplares, no DCP, até 15 dias antes do início das provas.

Art. 12.º No dia, hora e local designados para a prestação de provas, o júri procederá à chamada dos concorrentes, identificando-os pelo bilhete de identidade.

IV

Da classificação das provas

Art. 13.º — 1 — A apreciação curricular será feita tendo em vista a adequação da qualificação técnica à natureza do cargo a prover.

2 — A apreciação feita nos termos do número anterior será atribuída a classificação de *Suficiente*, *Bom* e *Muito bom*, a qual será considerada conjuntamente com as classificações obtidas nas provas referidas nos artigos 14.º e 15.º

Art. 14.º — 1 — A prova realizada através da entrevista, em que será debatido o currículo nos aspectos em que suscite dúvidas e feita uma abordagem de temas relacionados com as funções correspondentes aos lugares a prover, será valorizada de 0 a 20 valores.

2 — Na classificação da prova referida no número anterior, o júri terá em conta o grau de preparação

dos candidatos, com base em habilitações especiais e experiência profissional, bem como os conhecimentos técnicos revelados e as capacidades potenciais para o desempenho das funções.

Art. 15.º — 1 — Os trabalhos apresentados pelos candidatos a lugares de assessor serão valorizados de 0 a 20 valores.

2 — Na classificação referida no número anterior, o júri terá em conta os conhecimentos científicos e técnicos revelados, o grau de preparação especializada e o contributo dos trabalhos para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços do DCP.

Art. 16.º O júri poderá solicitar aos candidatos elementos esclarecedores sobre a documentação apresentada no âmbito do artigo 7.º

Art. 17.º Serão excluídos os candidatos que não alcançarem média igual ou superior a 10 valores na classificação global das provas referidas nos artigos 14.º e 15.º

Art. 18.º — 1 — Da decisão do júri sobre a classificação das provas poderão os candidatos reclamar, no prazo de 5 dias a contar da data da publicação da lista no *Diário da República*, mediante requerimento, dirigido ao director-geral, em que exponham os fundamentos da reclamação.

2 — No caso de haver reclamação, as provas serão revistas por todos os membros do júri em reunião a que poderão estar presentes os reclamantes.

3 — Das decisões sobre as reclamações serão notificados os interessados.

4 — Sendo atendida qualquer reclamação, será enviada para publicação no *Diário da República*, no prazo de 5 dias a contar da data da decisão, a rectificação da lista.

Art. 19.º Em igualdade de classificação serão observados para a respectiva graduação, pela ordem indicada, os seguintes factores de preferência:

1) Nas categorias de ingresso:

- a) Prestar serviço no DCP;
- b) Possuir categoria mais elevada, caso esteja vinculado ao DCP;
- c) Possuir mais antiguidade na função pública.

2) Nas categorias de acesso:

- a) Melhor classificação de serviço (média dos últimos 3 anos);
- b) Maior antiguidade na categoria;
- c) Maior antiguidade no DCP;
- d) Maior antiguidade na função pública.

Art. 20.º Os candidatos serão chamados segundo a ordem por que forem classificados, para o preenchimento das vagas existentes e das que vierem a abrir-se no prazo de validade do concurso, que será de 1 ano.

V

Do júri

Art. 21.º — 1 — O júri será constituído pelo director-geral, ou seu representante, que presidirá, e por 2 vogais a designar por despacho do Secretário de Estado do Planeamento.

2 — Os vogais poderão ser designados de entre o pessoal dirigente superior ou de entre assessores pertencentes aos quadros de pessoal do DCP, ou ainda de entre personalidades estranhas a este departamento e de reconhecido mérito nas matérias relacionadas com as provas a realizar.

3 — Serão ainda designados 2 vogais suplentes, que poderão substituir os efectivos nas suas faltas.

Art. 22.º — 1 — O júri só poderá deliberar estando presentes todos os seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente direito a voto de desempate.

2 — Das reuniões dos júris serão lavradas actas, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas e, bem assim, as declarações de voto, se as houver.

VI

Das faltas às provas

Art. 23.º Os candidatos que, por motivo de força maior, reconhecido como tal pelo júri, não compareçam às provas poderão ser autorizados a prestá-las em data a indicar pelo presidente do júri, desde que o requeiram no prazo de 3 dias a contar da realização da 1.ª prova a que faltarem.

Art. 24.º Tratando-se de doença devidamente comprovada por atestado médico, os interessados deverão comunicar ao júri, por escrito, o fim da mesma, desde que esta ocorra antes do termo da validade do atestado, de acordo com o regime de faltas aplicado à função pública, sem prejuízo, porém, do disposto no número anterior.

VII

Da resolução de dúvidas

Art. 25.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos, serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 23 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*, Secretário de Estado do Planeamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 78/82

de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo

Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines)

O quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 19 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de serviço	E
1	Chefe de secção	H
1	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, J ou K
4	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Chefe de brigada de fiscalização de obras.	N
1	Fiscal de obras de 1.ª classe	P
3	Tesoureiro de 1.ª classe	I
6	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
2	Mecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P
8	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P

Portaria n.º 79/82

de 19 de Janeiro

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Seguros, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513-B1/79,

de 27 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 5 de Janeiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/82

de 19 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre o Estabelecimento de Um Sistema de Registo de Testamentos, aberta à assinatura em 16 de Maio de 1972, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION RELATIVE A L'ÉTABLISSEMENT D'UN SYSTÈME D'INSCRIPTION DES TESTAMENTS

Les Etats membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses Membres;

Désirant instituer un système permettant à un testateur de faire inscrire son testament afin, d'une part, de réduire les risques que celui-ci soit ignoré ou connu tardivement et, d'autre part, de faciliter après le décès du testateur la découverte de ce testament;

Convaincus qu'un tel système faciliterait notamment la découverte de testaments dressés à l'étranger;

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les Etats Contractants s'engagent à établir, selon les dispositions de la présente Convention, un système d'inscription des testaments, afin de faciliter, après le décès du testateur, la découverte de son testament.

ARTICLE 2

Pour l'application de la présente Convention, chacun des Etats Contractants créera ou désignera un organisme unique ou plusieurs organismes qui seront chargés des inscriptions prévues par la Convention et qui répondront aux demandes de renseignements présentées conformément au paragraphe 2 de l'article 8.

ARTICLE 3

1 — En vue de faciliter les liaisons internationales, chacun des Etats Contractants devra désigner un organisme national qui, par la voie directe:

- a) Fera procéder, dans les autres Etats Contractants, aux inscriptions prévues à l'article 6;
- b) Recevra les demandes de renseignements provenant des organismes nationaux des autres Etats Contractants et y donnera suite dans les conditions prévues à l'article 8.

2 — Chacun des Etats Contractants communiquera au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe la dénomination et l'adresse de l'organisme national désigné en vertu du paragraphe précédent.

ARTICLE 4

1 — Devront faire l'objet d'une inscription dans un Etat Contractant:

- a) Les testaments par acte authentique dressés par un notaire, une autorité publique ou toute personne, habilités à cet effet par la loi dudit Etat, ainsi que les autres testaments qui ont fait l'objet d'un acte officiel de dépôt auprès d'une de ces autorités ou personnes ayant qualité pour les recevoir en dépôt;
- b) Les testaments olographes qui, si la législation dudit Etat le permet, ont été remis à un notaire, à une autorité publique ou à toute personne, habilités à cet effet par la loi dudit Etat, sans qu'un acte officiel de dépôt ait été dressé. Si la législation de cet Etat ne l'interdit pas, le testateur pourra s'opposer à l'inscription.

2 — Devront également faire l'objet d'une inscription, s'ils revêtent une forme qui, selon le paragraphe précédent, entraînerait l'inscription, le retrait, la révocation et les autres modifications des testaments inscrits conformément au présent article.

3 — Chacun des Etats Contractants aura la faculté de ne pas appliquer les dispositions du présent article aux testaments déposés auprès des autorités militaires.

ARTICLE 5

1 — L'inscription devra être faite à la requête du notaire, de l'autorité publique ou de la personne visés au paragraphe 1 de l'article 4.

2 — Toutefois, chacun des Etats Contractants pourra prévoir que la demande d'inscription, dans

des cas spéciaux déterminés par sa législation et dans les conditions fixées par celle-ci, pourra être faite par le testateur.

ARTICLE 6

1 — L'inscription n'est soumise, en ce qui concerne le testateur, à aucune condition de nationalité ou de résidence.

2 — A la demande du testateur, le notaire, l'autorité publique ou la personne visés à l'article 4 feront procéder à l'inscription non seulement dans l'Etat où le testament aura été dressé ou déposé, mais également, par l'intermédiaire des organismes nationaux, dans les autres Etats Contractants.

ARTICLE 7

1 — La demande d'inscription contiendra au moins les indications suivantes:

- a) Nom de famille et prénoms du testateur ou disposant (y compris, s'il y a lieu, de nom de jeune fille);
- b) Date et lieu (ou, si le lieu n'est pas connu, le pays) de naissance;
- c) Adresse ou domicile déclaré;
- d) Dénomination et date de l'acte dont l'inscription est requise;
- e) Nom et adresse du notaire, de l'autorité publique ou de la personne qui a reçu l'acte ou le détient en dépôt.

2 — Ces données devront figurer dans l'inscription sous la forme déterminée par chaque Etat Contractant.

3 — La durée de l'inscription pourra être fixée par la législation de chacun des Etats Contractants.

ARTICLE 8

1 — L'inscription doit rester secrète du vivant du testateur.

2 — Après le décès du testateur, toute personne pourra, sur présentation d'un extrait de l'acte de décès ou de tout autre document justifiant du décès, obtenir les renseignements visés à l'article 7.

3 — Si le testament a été rédigé par deux ou plusieurs personnes, les dispositions du paragraphe 2 du présent article s'appliqueront lors du décès d'un des testateurs, nonobstant les dispositions du paragraphe 1.

ARTICLE 9

Les services rendus entre les Etats Contractants en application des dispositions de la présente Convention sont fournis gratuitement.

ARTICLE 10

La présente Convention ne porte pas atteinte aux règles qui, dans chacun des Etats Contractants, concernent la validité des testaments et autres actes visés par la présente Convention.

ARTICLE 11

Chacun des Etats Contractants aura la faculté d'étendre, dans les conditions qu'il établira, le système d'inscription prévue par la présente Convention à tout testament non visé à l'article 4 ou à toute autre disposition pouvant avoir une incidence sur la dévolution d'une succession. Dans ce cas, notamment, les dispositions du paragraphe 2 de l'article 6 seront applicables.

ARTICLE 12

1 — La présente Convention est ouverte à la signature des Etats membres du Conseil de l'Europe. Elle sera ratifiée ou acceptée. Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — La Convention entrera en vigueur 3 mois après la date du dépôt du troisième instrument de ratification ou d'acceptation.

3 — Elle entrera en vigueur, à l'égard de tout Etat signataire qui la ratifiera ou l'acceptera ultérieurement, 3 mois après la date du dépôt de son instrument de ratification ou d'acceptation.

ARTICLE 13

1 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter tout Etat non membre du Conseil à adhérer à la présente Convention.

2 — L'adhésion s'effectuera par le dépôt, près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, d'un instrument d'adhésion qui prendra effet 3 mois après la date du dépôt.

ARTICLE 14

1 — Tout Etat Contractant peut, au moment de la signature, ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.

2 — Tout Etat Contractant peut, au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, ou à tout autre moment par la suite, étendre l'application de la présente Convention, par déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, à tout autre territoire désigné dans la déclaration et dont il assure les relations internationales ou pour lequel il est habilité à stipuler.

3 — Toute déclaration faite en vertu du paragraphe précédent pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, aux conditions prévues par l'article 16 de la présente Convention.

ARTICLE 15

Aucune réserve n'est admise aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 16

1 — La présente Convention demeurera en vigueur sans limitation de durée.

2 — Tout Etat Contractant pourra, en ce qui le concerne, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

3 — La dénonciation prendra effet 6 mois après la date de la réception de la notification par le Secrétaire Général.

ARTICLE 17

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil et à tout Etat ayant adhéré à la présente Convention:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention conformément à son article 12;
- d) Toute notification reçue en application des dispositions du paragraphe 2 de l'article 3 et des paragraphes 2 et 3 de l'article 14;
- e) Toute notification reçue en application des dispositions de l'article 16 et la date à laquelle la dénonciation prendra effet.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Bâle, le 16 mai 1972, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats signataires et adhérents.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:
A. Vranckx.

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:
K. Axel Nielsen.

Pour le Gouvernement de la République française:
R. Pleven.

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:
Gerhard Jahn.

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

Pour le Gouvernement de la République d'Irlande:

Pour le Gouvernement de la République italienne:
Guido Gonella.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

E. Schaus.

Pour le Gouvernement de Malte:

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:
Van Agt.

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Pour le Gouvernement de la République turque:

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:
Hailsham of St. Marylebone.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA DE REGISTO DE TESTAMENTOS

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros;

Desejando instituir um sistema que permita a um testador registar o seu testamento a fim de, por um lado, reduzir os riscos de este ser ignorado ou tardiamente conhecido e, por outro, facilitar, após a morte do testador, o conhecimento da existência do referido testamento;

Convencidos de que um tal sistema facilitaria nomeadamente a descoberta de testamentos feitos no estrangeiro;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os Estados Contratantes comprometem-se a estabelecer, segundo as disposições da presente Convenção, um sistema de registo de testamentos, a fim de facilitar, após a morte do testador, o conhecimento da existência do seu testamento.

ARTIGO 2.º

Para a aplicação da presente Convenção, cada Estado Contratante criará ou designará um ou mais organismos que serão encarregados dos registos previstos na Convenção e que responderão aos pedidos de informações apresentados em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º

ARTIGO 3.º

1 — Com vista a facilitar a cooperação internacional, cada Estado Contratante deverá designar um organismo nacional que, sem qualquer intermediário:

- a) Providenciará pela feitura dos registos previstos no artigo 6.º nos outros Estados Contratantes;

- b) Receberá os pedidos de informações provenientes dos organismos nacionais dos outros Estados Contratantes e dar-lhes-á seguimento nas condições previstas no artigo 8.º

2 — Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa a denominação e o endereço do organismo nacional designado nos termos do número anterior.

ARTIGO 4.º

1 — Deverão ser objecto de registo em cada Estado Contratante:

- a) Os testamentos por acto autêntico lavrados por um notário, autoridade pública ou qualquer pessoa, habilitados para o efeito pela lei do referido Estado, e aqueles testamentos que tenham sido objecto de um acto oficial de depósito junto de uma destas autoridades ou pessoas com qualidades para os receber em depósito;
- b) Os testamentos ológrafos que tenham sido entregues a um notário, a uma autoridade pública ou a qualquer outra pessoa, habilitados para este efeito pela lei do referido Estado, sem que tenha sido lavrado um acto oficial de depósito, se a lei do referido Estado assim o permitir. Se a legislação do referido Estado não o proibir, o testador poderá opor-se ao registo.

2 — Deverão igualmente ser objecto de registo a restituição, a revogação e as demais modificações dos testamentos registados em conformidade com o presente artigo quando revestirem uma forma que, segundo o número precedente, implicaria o registo.

3 — Qualquer Estado Contratante poderá não aplicar as disposições do presente artigo aos testamentos depositados junto de autoridades militares.

ARTIGO 5.º

1 — O registo deverá ser efectuado a pedido do notário, da autoridade pública ou da pessoa referidos no n.º 1 do artigo 4.º

2 — No entanto, qualquer Estado Contratante poderá dispor que o pedido de registo possa ser feito pelo testador em casos especiais determinados pela sua legislação e nas condições por ela fixadas.

ARTIGO 6.º

1 — Relativamente ao testador, o registo não fica sujeito a qualquer condição de nacionalidade ou de residência.

2 — A pedido do testador, o notário, a autoridade pública ou a pessoa referidos no artigo 4.º promoverão o registo não só no Estado onde o testamento tiver sido lavrado ou depositado, mas também, por intermédio dos organismos nacionais, nos outros Estados Contratantes.

ARTIGO 7.º

1 — O pedido de registo deverá incluir, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Apelidos e nomes próprios do testador ou do disponente (incluindo, se for caso disso, o nome de solteira);
- b) Data e local (ou, se o local não for conhecido, o país) de nascimento;
- c) Endereço ou domicílio declarado;
- d) Denominação e data do documento cujo registo é pedido;
- e) Nome e endereço do notário, da autoridade pública ou da pessoa que recebeu o documento ou que o tenha em depósito.

2 — Estes dados deverão figurar no registo segundo a forma determinada por cada Estado Contratante.

3 — O prazo de vigência do registo poderá ser fixado pela legislação de cada Estado Contratante.

ARTIGO 8.º

1 — O registo deve permanecer secreto em vida do testador.

2 — Após a morte do testador, qualquer pessoa poderá, mediante a apresentação de certidão de óbito ou de qualquer outro documento comprovativo da morte, obter as informações referidas no artigo 7.º

3 — Se o testamento tiver sido redigido por duas ou mais pessoas, aplicar-se-ão as disposições do n.º 2 do presente artigo aquando da morte de uma delas, sem que a isso obste o disposto no n.º 1.

ARTIGO 9.º

Terão carácter gratuito os serviços mutuamente prestados pelos Estados Contratantes em aplicação do disposto na presente Convenção.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção não afectará as normas legais que, em cada Estado Contratante, dispuserem sobre a validade dos testamentos e outros documentos nela referidos.

ARTIGO 11.º

Qualquer Estado Contratante poderá ampliar, nas condições que entender, o sistema de registo previsto pela presente Convenção a qualquer testamento não abrangido pelo artigo 4.º ou a qualquer outra disposição relativa à devolução de uma herança. Neste caso serão aplicáveis, nomeadamente, as disposições do n.º 2 do artigo 6.º

ARTIGO 12.º

1 — A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Poderá ser objecto de ratificação ou de aceitação. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A Convenção entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou aceitação.

3 — A Convenção entrará em vigor, em relação a qualquer Estado signatário que a ratifique ou aceite, 3 meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação ou aceitação.

ARTIGO 13.º

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir à presente Convenção.

2 — A adesão efectuar-se-á mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que produzirá efeitos 3 meses após a data do depósito.

ARTIGO 14.º

1 — Qualquer Estado Contratante poderá, no momento da assinatura, ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, designar o território ou territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 — Qualquer Estado Contratante poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente em qualquer outro momento, alargar a aplicação da presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território designado na declaração e por cujas relações internacionais seja responsável ou em nome do qual esteja habilitado a negociar.

3 — Qualquer declaração feita nos termos do número precedente poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território referido nesta declaração, nas condições previstas pelo artigo 16.º da presente Convenção.

ARTIGO 15.º

Não são admitidas reservas às disposições da presente Convenção.

ARTIGO 16.º

1 — A presente Convenção vigorará por tempo ilimitado.

2 — Qualquer Estado Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção mediante notificação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — A denúncia produzirá efeito 6 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e todos os Estados aderentes à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o seu artigo 12.º;

d) De qualquer notificação recebida nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º;

e) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do artigo 16.º e data na qual a denúncia produzirá efeito.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Basileia, aos 16 dias do mês de Maio de 1972, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Pelo Governo da República da Áustria:

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

A. Vranckx.

Pelo Governo da República de Chipre:

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

K. Axel Nielsen.

Pelo Governo da República Francesa:

R. Pleven.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Gerhard Jahn.

Pelo Governo da República Islandesa:

Pelo Governo da República da Irlanda:

Pelo Governo da República Italiana:

Guido Gonella.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

E. Schaus.

Pelo Governo de Malta:

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

Van Agt.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Pelo Governo da Confederação Suíça:

Pelo Governo da República Turca:

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Hailsham of St. Marylebone.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 80/82

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Mem Martins, freguesia de Algueirão-Mem Martins, concelho de Sintra, 1 escola, com 8 lugares, em Mem Martins, sendo-lhe atribuído o n.º 3 (escola P3). As escolas n.ºs 1 e 2 passam a ser constituídas por 8 e 25 lugares, respectivamente.

Ministério da Educação e das Universidades, 18 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 81/82

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar da sede do concelho do Barreiro 1 escola, com 23 lugares, no Barreiro, sendo-lhe atribuído o n.º 9 (escola P3). As escolas n.ºs 5, 6 e 8 passam a ser constituídas por 21, 24 e 31 lugares, respectivamente.

Ministério da Educação e das Universidades, 16 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 82/82

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Guedixes, freguesia de Irivo, concelho de Penafiel, 1 escola, com 2 lugares docentes, em Guedixes.

Ministério da Educação e das Universidades, 16 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 10/82

de 19 de Janeiro

As alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações são objecto de um processo por vezes bastante moroso.

De facto, além da intervenção da Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Produtos Manipulados e Preparados Inscritos no Formulário Galénico Nacional, as alterações ao Regimento têm de ser objecto de aprovação pelo Ministro dos Assuntos Sociais, mediante portaria publicada na 1.ª série do *Diário da República*.

Dada a reduzida relevância que os produtos manipulados têm actualmente no comércio farmacêutico (menos de 1 % do valor global das vendas) e atendendo ao constante aumento do preço das matérias-primas, impõe-se a simplificação do processo de aprovação de alterações ao Regimento.

É o que se pretende fazer com o presente diploma, dispensando-se a intervenção de um membro do Governo em todo o processo, sem prejuízo da necessária publicidade às alterações que se vierem a realizar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — As alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações serão aprovadas por despacho do director-geral de Saúde, sob parecer favorável da Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Produtos Manipulados e Preparados Inscritos no Formulário Galénico Nacional.

2 — O despacho de aprovação pelo director-geral de Saúde será objecto de aviso a publicar no *Diário da República*.

3 — A Direcção-Geral de Saúde comunicará a todas as farmácias as alterações aprovadas, devendo aquelas possuir uma relação actualizada dos produtos manipulados e do respectivo preço, a qual poderá ser consultada por qualquer interessado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Pormulgado em 6 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 11/82

de 19 de Janeiro

1. A Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, que determinou a integração obrigatória da generalidade dos trabalhadores independentes na segurança social, não produziu a totalidade dos efeitos esperados.

De facto, grupos profissionais houve que, mercê da especificidade das actividades exercidas e dos condicionalismos que as rodeiam, nunca se consideraram verdadeiramente enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Estão neste caso os trabalhadores intelectuais em geral e em especial os autores nos vários campos da actividade literária e artística.

A não existência de referência expressa aos trabalhadores intelectuais na definição do âmbito pessoal do diploma, a gama restrita de prestações que integravam o regime, a relativa complexidade do sistema de contribuições e, principalmente, a falta de adequação das normas genéricas da referida portaria às características muito específicas do exercício da sua actividade terão sido as circunstâncias que determinaram a não inscrição da grande generalidade dos trabalhadores intelectuais portugueses no regime de segurança social criado pela Portaria n.º 115/77.

A reformulação do referido regime, levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, que o aproximou de forma evidente do regime geral dos trabalhadores subordinados, permitiu também a melhor explicitação do seu âmbito de aplicação, tornando evidente a inclusão dos trabalhadores intelectuais.

Mas nem essa explicitação nem as inegáveis melhorias introduzidas no regime de segurança social dos trabalhadores independentes são suficientes para, só por si, proceder à adequada integração daqueles grupos profissionais.

A especificidade que caracteriza as suas actividades determina ainda a necessidade de introduzir algumas regras que, sem pôr em causa aspectos essenciais do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, possibilitem, no entanto, a sua melhor adequação aos trabalhadores intelectuais.

2. No que se refere concretamente aos autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor, o reconhecimento do carácter essencialmente incerto e muito aleatório dos rendimentos das suas actividades e a verificação de que nem sempre ao trabalho efectivamente realizado corresponde um nível aceitável de proventos aconselharam desde logo a efectivação de um estudo levado a efeito por elementos dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Cultura, com a participação efectiva das entidades representativas dos autores, que, no entanto, não esgotou os problemas que dizem respeito à protecção social desses trabalhadores intelectuais, principalmente no que concerne à retribuição do mérito e da dívida social que se consubstancia no trabalho dos autores a favor da cultura de um país, aspectos que têm de ser objecto de uma política global que estimule e incentive a criação literária e artística.

Mas, na óptica de um sistema de segurança social integrado e dirigido a toda a população, crê-se que com este diploma se dá um importante e decisivo passo que permitirá a efectiva cobertura dos autores face aos riscos sociais.

3. A primeira questão a carecer de regulamentação específica diz respeito à prova da situação profissional exigida para efeitos da inscrição no regime de segurança social.

De facto, se o autor candidato à inscrição não auferir no ano anterior proventos da sua actividade livre ou se o seu valor for inferior ao limite mínimo

considerado para efeito do imposto profissional, entende-se necessário que a prova da situação profissional seja feita através de declaração das entidades representativas dos autores, tendo-se considerado que satisfarão esse requisito os organismos que representam um mínimo de 200 profissionais, número que, sem ser excessivo, se afigura poder assegurar a credibilidade da declaração.

Para os casos em que aquelas entidades porventura não existam, ou como via de recurso, optou-se pela intervenção do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

4. As mesmas razões, ligadas à incerteza dos rendimentos dos autores, levaram, por outro lado, a que se considerasse que a suspensão do direito às prestações só se deveria efectivar decorrido 1 ano sobre o mês em que se verificou a última entrada de contribuições, nos casos em que o autor não tivesse auferido rendimentos no ano anterior.

Também para esses casos se prevê a possibilidade de continuação voluntária do pagamento de contribuições, calculadas à taxa de 15 %, com base no valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores ou no rendimento médio mensal sobre que haviam incidido as contribuições obrigatórias no último ano, se superior.

Desta forma se procura obviar aos inconvenientes que, no referente à posição face à segurança social, resultariam da inexistência de rendimentos susceptíveis de contribuição, apesar de se manter a actividade profissional do autor.

5. Por outro lado, procurando salvaguardar situações profissionais anteriores que, essencialmente por falta de esclarecimento adequado, não determinaram a inscrição no regime instituído pela Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, permite o presente diploma a retroacção da inscrição feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, à data da entrada em vigor da citada portaria, desde que seja provada a situação profissional àquela data e pagas as contribuições respectivas, calculadas à taxa de 15 % sobre o valor actual da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores ou sobre os valores declarados para efeitos do imposto profissional, se superiores àquela.

Esta retroacção só poderá ser requerida durante os 90 dias posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

6. Por fim e para permitir uma maior facilidade no pagamento das contribuições, admite-se que os autores possam transferir a obrigação de pagamento dos montantes devidos à segurança social para a Sociedade Portuguesa de Autores, quando sejam representados por esta entidade para efeitos da cobrança dos seus direitos.

Para possibilitar, no plano prático, a transferência directa dos valores das contribuições entre a Sociedade Portuguesa de Autores e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social prevê-se a celebração de um protocolo entre as referidas entidades.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Âmbito em geral)

O regime de segurança social dos trabalhadores intelectuais que sejam autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito do Autor é o constante do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, que define o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com as particularidades reguladas no presente diploma.

### Artigo 2.º

#### (Actividades profissionais abrangidas)

Ficam designadamente abrangidos pelo presente diploma, qualquer que seja o género, forma de expressão e modo de divulgação e utilização das respectivas obras:

- a) Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;
- b) Os autores de obras coreográficas, encenações e patonimas;
- c) Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- d) Os autores de obras de artes plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- e) Os tradutores.

### Artigo 3.º

#### (Prova da situação profissional)

1 — A prova da situação profissional exigida para o processo de inscrição, nos termos do artigo 8.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, será feita por documento emanado das entidades representativas dos autores sempre que no ano anterior o candidato não tenha auferido rendimentos colectados em imposto profissional.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se representativos dos autores os organismos legalmente constituídos que representem um mínimo de 200 autores.

3 — Quando, nos casos previstos no n.º 1, os organismos representativos dos autores não atestem a situação profissional, poderá o candidato requerer ao Ministro da Cultura e Coordenação Científica o reconhecimento da sua qualidade de autor.

### Artigo 4.º

#### (Entrega das contribuições)

1 — O pagamento das contribuições será efectuado mensalmente, podendo os autores, quando representados pela Sociedade Portuguesa de Autores, transferir a responsabilidade pela entrega dos montantes devidos para aquela Sociedade, caso em que o pagamento será efectuado semestralmente.

2 — Para os efeitos do estabelecido na parte final do número anterior, poderá ser celebrado protocolo entre o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e a Sociedade Portuguesa de Autores.

### Artigo 5.º

#### (Suspensão do direito às prestações)

A suspensão do direito às prestações prevista no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 8/82, só se tornará efectiva para os autores que não tenham auferido no ano anterior remuneração da sua actividade 1 ano após o termo do mês relativamente ao qual se verificou a última entrada de contribuições.

### Artigo 6.º

#### (Continuação voluntária do pagamento de contribuições)

1 — É permitida a continuação voluntária do pagamento de contribuições aos autores que, não sendo dispensados da inscrição nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, contem pelo menos 1 ano de pagamento efectivo de contribuições e não tenham auferido no ano civil anterior rendimentos da sua actividade.

2 — Para efeitos do n.º 1, a contribuição devida será calculada pela aplicação da taxa de 15 % sobre o salário base, escolhido pelo autor entre o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores e o rendimento médio sobre que incidiram as contribuições obrigatórias no último ano.

### Artigo 7.º

#### (Retroacção da inscrição)

1 — A inscrição, efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, e do presente diploma, dos autores que não estejam abrangidos por qualquer outro regime de segurança social de inscrição obrigatória poderá retroagir os seus efeitos, tendo por limite a data da entrada em vigor da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, mediante o pagamento das contribuições respectivas e a prova do efectivo exercício da actividade, não podendo, em qualquer caso, completar-se o prazo de garantia antes de 1 de Janeiro de 1983.

2 — A base de incidência da taxa de 15 %, para efeitos do previsto no número anterior, será o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores em vigor à data da inscrição efectiva ou os valores declarados para efeitos do imposto profissional em cada ano a que se reporta a retroacção, se superiores àquele com o limite máximo estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 8/82.

3 — O pagamento das contribuições respeitantes aos anos anteriores poderá ser efectuado em prestações mensais até ao máximo de 60, devendo, no entanto, as contribuições ser totalmente pagas até à data do requerimento da pensão de velhice ou invalidez.

**Artigo 8.º****(Prazo para a inscrição)**

1 — A inscrição dos autores que já exercessem actividade à data da entrada em vigor do presente diploma efectuar-se-á no prazo de 90 dias contado a partir daquela data.

2 — Os autores que pretendam beneficiar do disposto no artigo 7.º deverão requerer o pagamento retroactivo das contribuições no prazo a que se refere o número anterior.

**Artigo 9.º****(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais e, no que se refere à aplicação do artigo 3.º, por despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Cultura e Coordenação Científica.

**Artigo 10.º****(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES****Portaria n.º 83/82****de 19 de Janeiro**

Considerando a necessidade de ser facilitada a missão de meio auxiliar de locomoção que os cães-guias acompanhantes de cegos desempenham;

Considerando que a legislação regulamentadora do acesso, em geral, ao transporte ferroviário não prevê a admissão desses mesmos animais nas carruagens:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que ao artigo 17.º da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, sucessivamente modificada pelas Portarias n.ºs 170/78, de 29 de Março, e 526/79, de 29 de Setembro, seja acrescentado um n.º 7, com a seguinte redacção:

7 — São também admitidos nas carruagens, gratuitamente, os cães-guias acompanhantes de cegos, desde que se encontrem atrelados e açaimados, não incomodem por qualquer forma os restantes passageiros e não prejudiquem a conservação e asseio das carruagens. Estes animais não podem tomar lugar nos bancos.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 4 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *Abílio Gaspar Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Interiores.